



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.141

de 25/05/93

*Execução suspensa do item III,
letras a e b do art. 1º, pelo
Decreto Legislativo 603,
11-10-95.*

Processo n.º 13.320

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 30/05/93	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 30 de abril de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.891

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

28/05/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 13320
200

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLS. 891

W. Manfredi
Diretora Legislativa
05/03/93

CJR, CEFO e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
07/03/93
Ao Vereador Françiso
P. P. P.
(prazo: 7 dias)
W. Manfredi
Presidente
09/03/93
VOTO ☒ favorável
☐ contrário
W. Manfredi
Relator
09/03/93

A COMISSÃO CEFO
(prazo: 20 dias)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
16/03/93
Ao Vereador João P. P.
(prazo: 7 dias)
W. Manfredi
Presidente
16/03/93
VOTO ☒ favorável
☐ contrário
W. Manfredi
Relator
16/03/93

A COMISSÃO COSP
(prazo: 20 dias)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
23/03/93
Ao Vereador Marcilio Costa
(prazo: 7 dias)
W. Manfredi
Presidente
23/03/93
VOTO ☒ favorável
☐ contrário
W. Manfredi
Relator
23/03/93

A COMISSÃO CJR (Veto)
Tot. - fls. 19 e 21
(prazo: 20 dias)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
07/05/93
Ao Vereador Giarretta
(prazo: 7 dias)
W. Manfredi
Presidente
10/5/93
VOTO ☒ favorável
☐ contrário
W. Manfredi
Relator
11/5/93

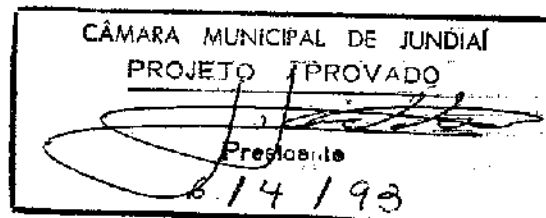
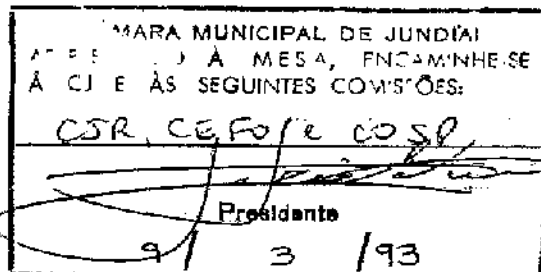
A COMISSÃO
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
Ao Vereador
(prazo: 7 dias)
Presidente
VOTO ☐ favorável
☐ contrário
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETOTOTAL (fls. 19 e 21)
2. Consultoria Jurídica
W. Manfredi
Diretora Legislativa
03.05.93



13320 17-93 n. 1618

PROTOCOLO C. REAL



PROJETO DE LEI Nº 5.891

(do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO)

Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

Art. 1º O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

III - até o dia 15 do mês subsequente: relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:



(PL Nº 5.891 - fls. 02).

a) para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desta proposta consiste em possibilitar o acesso público às informações sobre pessoas e/ou empresas que se habilitaram em processo licitatório no âmbito da Administração Municipal, sendo imprescindível, pois, a alteração da Lei 4.006/92, que regula tal procedimento em nosso nível.

Sala das Sessões, 05.03.93


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

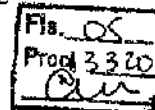
*

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.589)



LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de Setembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

*

Handwritten signature



(Lei nº 4.006 - fls. 02)

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22/10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*
aat.



PROJETO DE LEI Nº 5891

PROC. Nº 13320

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 4006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A presente matéria tem caráter regulamentador e não foi elaborada de maneira genérica e abstrata, pois é circunstanciada em 2 artigos, sendo que o artigo 1º, com vários acessórios, apresenta cunho impositivo para os órgãos da Administração direta e indireta.

3. Ora, matéria regulamentadora é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 72, inciso VI da LOM.

4. Por outro lado, ao Prefeito compete exercer a direção da Administração Municipal (art. 72, inc. II), bem como criar, estruturar e dizer das atribuições dos órgãos administrativos (art. 46, inc. V, LOM).

Eram as ilegalidades.

5. Todavia, poderia o autor da proposta apresentar Projeto de Lei de cunho genérico, sem o condão impositivo e regulamentador que vicia o presente. Em recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12637-0/0, admitiu o envio de relatórios à Edilidade desde que não haja o conteúdo regulamentador e impositivo (documento anexo).

6. Assim, s.m.j., entendemos que a proposta deveria ser retirada, melhor estudada e elaborada sem os vícios que ora apontamos.

*



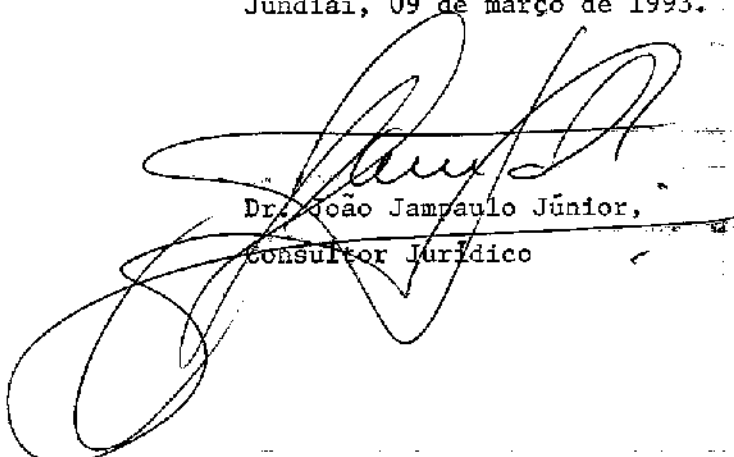
CJ - Parecer nº 1968 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A ingerência do Legislativo no Executivo é manifesta e fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 29 da CF).
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 1993.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp

ACÓRDÃO

18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0, da Co_marca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICI_PAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comarca de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Jus_tica do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a representação.

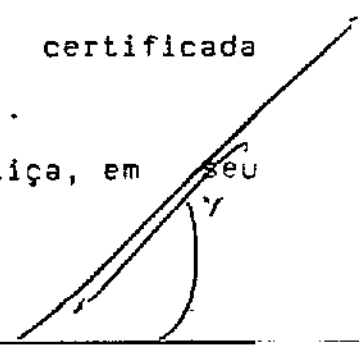
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, onde a Municipalidade de Jundiaí objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, aprovada e promulgada pela Câmara Mu_nicipal de Jundiaí, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, posto que invade as atribuições políticas e administrativas do Chefe do Executivo local.

A Lei atacada afrontaria o princípio da harmo_nia e independência dos três poderes, ao determinar que o Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara os relatórios das entidades que recebem subvenção municipal, até o dia 20 de janeiro.

Pleiteada liminar para que os efeitos da refe_rida Lei não prejudiquem a administração local, ela foi deferida "inaudita altera pars" com requisição, no mesmo ato, de informações daquela Casa Legislativa.

Decorrido o prazo concedido, foi certificada a não apresentação das informações (fls. 18).

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu



bem lançado parecer, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na indagação se a Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, interferiu na independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Jundiá.

Inicialmente, verifica-se que toda e qualquer espécie de subvenção, empréstimos e concessões municipais, somente podem ser estabelecidas em Lei, ou seja, como concurso dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aqueles benefícios importam em encargos financeiros, assumidos pelo patrimônio público, não podendo existir sem que a Câmara Municipal autorize o Prefeito a concedê-los.

No caso, a Colenda Câmara Municipal atendendo ao interesse público, promulgou a questionada Lei para regulamentar e fiscalizar a aplicação das verbas públicas. E, em tal deliberação, observou as atribuições de competência, uma vez que a Lei promulgada é genérica e abstrata, a penas procurando esquematizar a atuação dos órgãos municipais, no que concerne à situação prevista na lei.

O prazo estipulado na referida Lei jamais poderia suscetibilizar o Executivo Municipal, na medida em que apenas a cópia do relatório da entidade agraciada é que deve ser enviada à Casa Legislativa.

Os relatórios serão elaborados e entregues obrigatoriamente pelas entidades, beneficiadas à Prefeitura Municipal, que, por sua vez, encaminhará suas cópias à Câmara.

Na Lei atacada não há atos que importem em submissão do Executivo, não havendo qualquer espécie de interferência entre os Poderes, passível de reconhecimento de inconstitucionalidade.

A ação é improcedente.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí dando ciência da presente decisão.

Custa "ex lege".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO e NIGRO CONCEIÇÃO, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.

FRANCIS DAVIS
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0 - SÃO PAULO.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.320

PROJETO DE LEI Nº 5.891, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

PARECER Nº 108

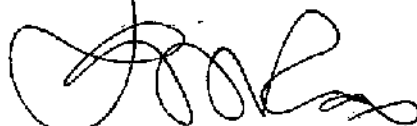
Chega a esta Comissão o presente projeto de lei, de autoria do Edil José Simões do Carmo Filho, visando alterar o art. 19 da Lei nº 4.006/92 (que exige publicação e remessa à Câmara de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração), a fim de nele incluir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

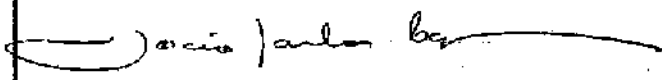
Não cremos haver aí, em termos de Direito, nenhuma ilegalidade, de vez que a matéria está procurando criar critérios para o exercício de uma das principais funções do Legislativo, qual seja a de fiscalizadora do Executivo. Tal princípio está insito na Constituição Federal (arts. 49, X; e 70ss), na Constituição Estadual (arts. 20, X; 32ss) e na Lei Orgânica de Jundiaí (arts. 14, XIV; e 57ss). Com isso, não entendemos que se esteja implicando em submissão do Executivo, apenas explicitando regras para o perfeito exercício da vereança.

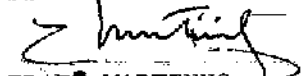
Portanto, o voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 12.03.93

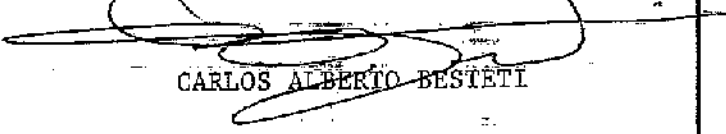
APROVADO em 16.03.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.320

PROJETO DE LEI Nº 5.891, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e dados da proposta vencedora.

PARECER Nº 126

Tem por objetivo o presente projeto de lei, autoria do Vereador José Simões do Carmo Filho, alterar a Lei 4.006/92, para determinar que a relação de licitantes, para a execução de qualquer obra ou serviço na Administração Direta ou Indireta, seja publicada na Imprensa Oficial do Município, bem assim a discriminação da proposta vencedora.

Nada temos a opor à consecução do feito, eis que proporcionará maiores condições para que o representante da população nesta Casa de Leis possa exercer maiormente o seu mister, qual seja o de fiscalizar o Executivo, em todas as suas dimensões - que, neste caso, é a financeiro-econômico-orçamentária.

Voto, portanto, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.03.93

APROVADO EM 23.3.93

FRANCISCO DE ASSIS BOÇO
Presidente

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO

MAURO MARÇAL MENUCHI

*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.320

PROJETO DE LEI Nº 5.891, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

PARECER Nº 142

O nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, ao apresentar este projeto à discussão plenária, pretende alterar a Lei de nº 4.006/92, para exigir que a relação de licitantes (compras, obras e serviços), bem como os dados da proposta vencedora, sejam publicados na Imprensa Oficial do Município.

Quer nos parecer, analisando o mérito da proposição, que é ela demais importante para se concretizar maior transparência da coisa pública, especialmente nesse setor nevrálgico de qualquer administração, qual seja o das licitações e respectivos pagamentos. A publicação daqueles dados (licitantes e proposta vencedora) proporcionará maior fiscalização e controle, que é o papel essencial do Vereador, cuidando para que o erário público não seja defraudado.

Nosso voto, logo, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 26.03.93

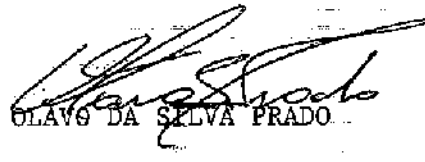
APROVADO EM 30.3.93


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


TELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

NS



Of. PM 04.93.08
Proc. 13.320

Em 07 de abril de 1993

Exmo. Sr.

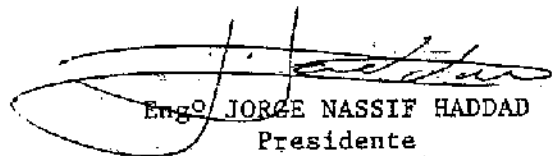
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.477, referente ao Projeto de Lei nº 5.891 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 06 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.891

AUTÓGRAFO Nº 4.477

PROCESSO Nº 13.320

OFÍCIO P.M. Nº 04/93/08

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/04/93

ASSINATURA:

Luana da Silva Pedrosa Freitas

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/05/93

Wlleslan F. de

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.320

GP. em 29.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.477

(Projeto de Lei nº 5.891)

Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 6 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

III - até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:



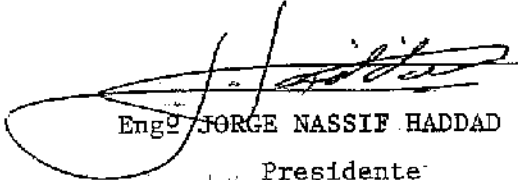
(Autógrafo nº 4.477 - Fls. 02)

a) para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de mil novecentos e noventa e três (07.04.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

*

ISV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 16/04/93

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 3320
Am

OP. GP.L. nº 257/93

Processo nº 07047-9/93

13741 0095 R1716

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO	
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
C. 52	
<i>[Signature]</i>	
Jundiá, 29 de abril de 1.993.	
4	5 / 93

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
Presidente,
30/04/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 07
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
48/05/93	

Comunicamos, pelo presente, à V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, fazendo uso da faculdade contida nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, esta mos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.891, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões adiante expostas.

O objetivo da propositura é alterar a Lei nº 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

Saliente-se que apesar da competência do Legislativo editar normas, deve observar para tanto os limites de sua atuação, qual seja, o de editar leis de caráter genérico e abstrato, provendo-as o Executivo, de objetivo imediato, concreto. Tal decorre do seu poder de administrar.

Assim, estabelecer regras de atuação aos órgãos da Administração é atribuição do Executivo, à



ele cabendo a administração do Município.

Ainda, ao impor atribuições aos órgãos da Administração, está o Legislativo tratando de matéria de caráter regulamentador, usurpando função que não lhe é própria.

Destarte, a presente propositura reveste-se de ilegalidade, eis que afronta as disposições da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao -
Prefeito a iniciativa dos projetos de
lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para



sua fiel execução;

....."

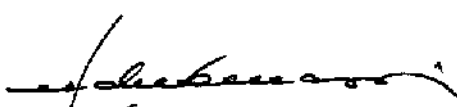
Como corolário, a inconstitucionalidade se faz presente, posto que a ingerência do Legislativo - na esfera de atuação exclusiva do Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2º e 5º da Constituição Federal e Constituição Estadual, respectivamente.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que a Lei 4006/92 que se pretende alterar, pelas idênticas razões até aqui declinadas, manifesta-se claramente ilegal e inconstitucional, razão pela qual foi proposta pelo executivo, Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontrando-se, portanto a matéria "sub judice".

Por todo o exposto, restando demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade determinante do veto ora apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores o manterão, ratificado integralmente suas razões.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

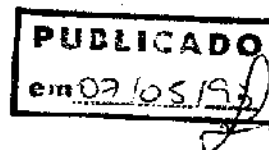
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

MOD. 7

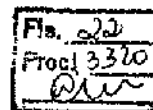




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2036

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5891

PROC. N. 13320

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 19/21.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 19/21 apostas pelo Alcaide uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade. Exceтуamos apenas nas razões de veto (fls. 21) o desconhecimento desta Casa de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Executivo com relação a Lei 4.006/92, uma vez que a Edilidade ainda não foi citada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado a prestar as informações nos termos da lei.
O veto deveria ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deveria apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 05 de maio de 1993.

RAÚL LAMARCA JUNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.320

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.891, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

PARECER Nº 221

Consoante lhe faculta o dispositivo constante do art. 72, VII, c/c o art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiá, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.891, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Câmara em tempo hábil.

Argumenta o Prefeito, amparado em sólidas bases jurídicas, que a proposta ao estabelecer regras de atuação aos órgãos da Administração imiscui-se em atribuição de sua exclusiva alçada, podendo o mesmo se afirmar quanto ao caráter regulamentador que o texto detém, que representa ingerência do Legislativo em âmbito próprio do Executivo, inobservando, pois, os artigos 29 da Constituição da República e 59 da Carta do Estado de São Paulo, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Também cabe lembrar que a Lei 4.006/92, que o nobre autor pretende alterar, encontra-se "sub judice" no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de o Executivo haver apresentado Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo certo que, no momento da confecção do projeto não havia qualquer informação nesse sentido, já que a Câmara ainda não foi citada para prestar os esclarecimentos sobre a matéria, nos termos da lei.

Isto posto, subscrevemos as razões do veto total oposto, consignando posicionamento pela sua manutenção em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.1993

APROVADO EM 11.5.93

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRARIO

20 x 30 mm

ERAZE MARTINEO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 24
Proc. 13320
10/11/93

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 18 / 5 / 1993
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.891
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

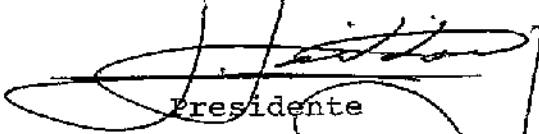
AUSENTES 01

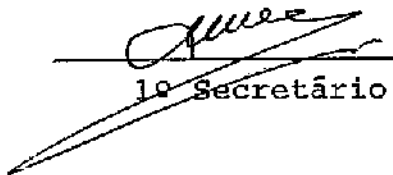
TOTAL 21

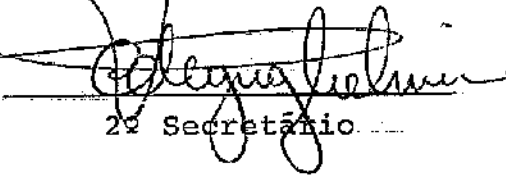
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 3320
Car

Of. PM 05.93.36
Proc. 13.320

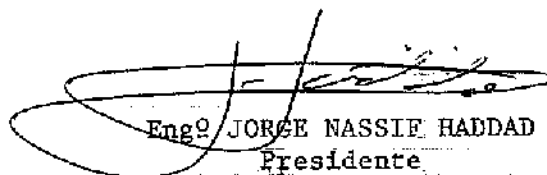
Em 19 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.891, objeto do ofício GP.L. nº 257/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIE HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí

em: 20/05/93

*

vsp



LEI Nº 4.141, DE 25 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

III - até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

a) para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).

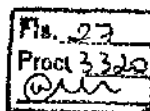

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.141 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e
noventa e três (25.05.1993).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



Of. PM 05.93.44

Proc. 13.320

Em 25 de maio de 1993.

Exmo. Sr.

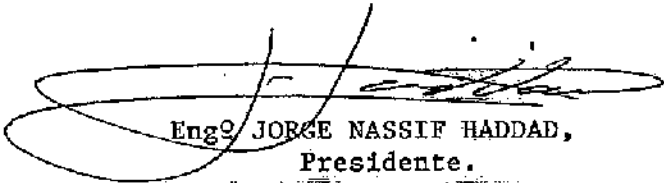
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.36, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI nº 4.141, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

msn.



IOM 28-5-1993

LEI N° 4.141, DE 25 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicará, na Imprensa Oficial do Município:

I — antes do julgamento da licitação; a discriminação dos licitantes;

II — após o julgamento da licitação; a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

a) o licitante;

b) o objeto;

c) o preço unitário; e

d) o valor total.

III — até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

a) para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste”.

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25/05/1993).

Eng° JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25/05/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 4-6-1993 (retificação)

Na Lei n° 4.141, no fecho,

onde se lê: Eng° JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente
leia-se: Eng° JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPTO. 10097
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 15 de abril de 1994

Ofício nº 700/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido Câmara Municipal de Jundiaí

Junta-se aos autos da Lei 4.141, de 25 de maio de 1993; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Transmito a 2ª via dos autos acima

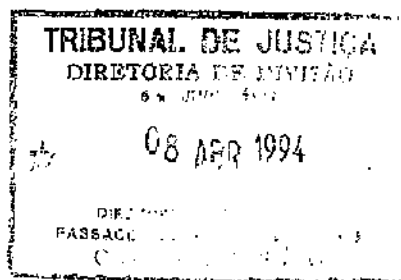
referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

CUBA DOS SANTOS

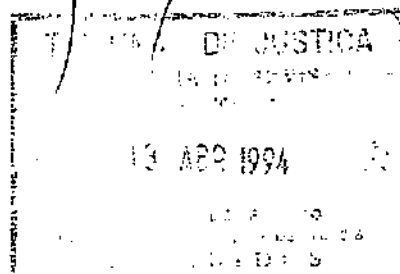
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
MT95



Requisitem-se informações à requerida.

S. Paulo, 12/04/1994.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS
S. Paulo 03/02/1994
-87

PROTOCOLO JUNDIAÍ DE 203556

31/01/94 203556

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Jf. 18/10

21.897-0.16

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado,
infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o
artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e
com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI e XI da mesma
Carta, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.141, de 25 de maio de 1993,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do
Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a
seguir aduzidos articuladamente.



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de ingressar no campo propriamente do mérito, faz-se necessário, tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que demonstrada fique, "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium juris" em causa.

I - DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cabe, por primeiro, citar que, ao pronunciar-se sobre as ações diretas de inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado tem suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado. Em síntese, alega que refoge às competências institucionais daquele órgão, a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para a demanda de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Todavia, razão não assiste à Procuradoria Geral do Estado, eis que tal competência vem confirmada inclusive em sua própria Lei Orgânica (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986) e Constituição Estadual. Não obstante, a



questão ficou dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, a exemplo de:

* INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei Municipal - Procuradoria Geral do Estado - Exclusão da ação - Indeferimento - Artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Preliminar rejeitada.

Em face do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria Geral do Estado deve integrar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.922-0 - S. Paulo - LEX 142/308)

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A um segundo momento, cumpre mencionar que esse Egrégio Tribunal, tem sistematicamente, julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido, quando o dispositivo constitucional estadual invocado repete o contido na Carta Federal, em razão do fato de ter a Constituição Federal disposto em seu artigo 102 que compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.098, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica de ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal frente a preceitos da Constituição Federal, assim se pronunciou:

"As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fê-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição Estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior."



05
Fla. 4

Na oportunidade, relevantes foram os argumentos do ilustre Desembargador Gusmão Carneiro:

O Tribunal de Justiça tem competência para o exame da inconstitucionalidade, considerando que a observância dos princípios constitucionais na esfera municipal não se desliga do sistema jurídico-político nacional.

.....

Cabe, neste ponto, lembrar uma passagem do parecer do eminente Prof. Galeno Lacerda, relativa a uma arguição de inconstitucionalidade por ato semelhante, numa consulta que lhe foi solicitada pelo Procurador Geral de São Paulo, onde diz aquele jurisconsulto que: "O constituinte federal não incluiu, no objeto de representação de inconstitucionalidade, as leis ou atos municipais, pela dupla consideração de que essas leis e atos atuam na órbita das Constituições estaduais e de que, sendo os municípios entidades infra-estaduais, cumpria aos respectivos Estados, dentro de sua autonomia, prover sobre o sistema de defesa de ambas as esferas constitucionais, a estadual e a federal." É uma citação que o eminente professor faz, de José Afonso da Silva.

Por outro lado, cumpre destacar, por sua ímpar precisão, um trecho do voto do eminente Ministro Moreira Alves, proferido no referido Recurso excepcional:

"Tenho para mim, no entanto, rogando vênias, que a omissão da Lei Maior, que apenas alude à inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, silenciando quanto às leis municipais, não leva à conclusão de serem estas imunes ao controle em tese de inconstitucionalidade, mas sim decorre do próprio sistema federativo, resguardando a competência da Justiça estadual.

O sistema de controle em tese, por via da ação direta, representa, realmente, um avanço no direito constitucional brasileiro, em face ao controle apenas político, ou apenas "in casu", vigente em outros países. Pois bem, mas servirá tal eficiente controle apenas para as leis federais e estaduais? As leis municipais estão sujeitas, tão-só e unicamente, ao controle "incidenter tantum"? Então chegaríamos à conclusão de que as leis municipais revestem-se de mais força, mais eficácia, maior presunção de legitimidade, do que as leis federais ou estaduais. As leis federais e estaduais são votadas por corpos legislativos de presumível maior gabarito, sujeitas a um prévio exame por comissões de Constituição e Justiça, formadas geralmente por juristas. Estas leis são sujeitas ao duplo sistema de controle, em tese e "in casu". Já as leis municipais, nos três ou quatro mil municípios brasileiros, por vezes leis promulgadas ao impulso de conjunturas de momento, ou por legisladores talvez menos experientes, estas, não. Estas seriam sobranceiras ao controle, em tese, pelos tribunais estaduais." ("in" RDA - Revista de Direito Administrativo, nº 172, pág. 57/58).



Por oportuno, cabe lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal invocado a decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade, onde se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais - Reclamação nº 383-0/SP - assim decidiu:

E M E N T A: "Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei Municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente."

(Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190/SP).

Portanto, "permissa venia", equivocada tem sido a orientação deste Tribunal, ao decidir que quando a ação declaratória de inconstitucionalidade é proposta pondo em confronto a lei impugnada com o artigo 2º da Constituição Federal, e com o artigo 5º da Constituição Estadual - este repetitivo daquele -, volta-se o comando da Constituição Federal a atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal. A atração de competência é justificada como devida ao fato de o art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da Lei Municipal ou ato normativo, contestados em face da Constituição Federal, ter a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, de São Paulo, requerida pela Procuradoria Geral da República contra a



Assembléia Legislativa do Estado e que julgou inconstitucional a expressão "Federal" contida naquele dispositivo.

À propósito, ressalte-se, as sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Desembargador Bueno Magano em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proc. nº 15.838-0-SP:

"Se o acórdão apontado suspendeu tal dispositivo, suspendeu tão-somente sua vigência para valer com supedâneo para a ação declaratória de inconstitucionalidade que traga em seu bojo confronto com a Constituição da República. Todavia, pretende-se que invocado um dispositivo da Constituição Estadual do mesmo teor daquele que vigora na Constituição da República, estar-se-ia colacionando para exame apenas o dispositivo da Constituição da República, pois o similar estadual é mera repetição.

Um raciocínio dessa ordem interpreta, data venia, o acórdão de maneira extensiva, transmigando a suspensão decretada, com respeito ao artigo 74, inciso IX, acima transcrito, para o inciso VI, do mesmo artigo, dispondo expressamente: "Compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente:" a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição ..."

Tal raciocínio neutraliza, sem autorização da decisão do Supremo Tribunal, o inciso VI, do mesmo dispositivo, neutralizando a "fortiori" a ideologia federativa que curiosamente, tal decisão quis preservar."

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do Proc. nº 15.219-0/4, o E.Desembargador Bueno Magano, ainda acrescenta, com relação à interpretação do E. Tribunal de Justiça:

.....
está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data venia, o parágrafo 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual".



08

Fls. 7

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demostram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se às causas de **MÉRITO**.

III - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 06 de abril de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.891, de autoria do Nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, alterando a Lei Municipal nº 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

2. Entretanto, da iniciativa emerge a inconstitucionalidade, pois há ingerência do Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria, nos termos da Lei Orgânica do Município.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 1.993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei 4.141, de 25 de maio de 1.993.



5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que pugna pela observância pelos municípios dos "princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta Inconstitucionalidade, que se demonstrará.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Outrossim, ao impor atribuições aos órgãos da Administração, está o Legislativo tratando de matéria de caráter regulamentador, usurpando função expressamente reservada ao Executivo.

Assim, cumpre mencionar a previsão contida na Lei Orgânica do Município que, a teor de seu art. 46, esclarece:



*Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
.....

Observe-se, também, a previsão inserta no art. 72 do mesmo diploma que disciplinando a competência privativa do Executivo, assim determina:

*Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
.....

Trata-se pois, de indevida ingerência na atuação político-administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

A função da Câmara não é administrativa, devendo sim, estabelecer normas reguladoras da atuação governamental do Chefe do Poder Executivo no Município e de conduta de seus munícipes, de maneira genérica e abstrata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

11
Fls. 10

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade - reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais". (Hely Lopes Meirelles, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

Por outro lado, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma, da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Com efeito, o Legislativo Municipal, extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e exercendo indevidamente, iniciativa legal e privativa do Prefeito Municipal, agredindo princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.141, de 25 de maio de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes da Carta Magna e da Constituição do Estado são dotados de caráter obrigatório os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.



V - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, surgindo a figura do "FUMUS BONI JURIS", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "PERICULUM IN MORA", ou seja a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que seu descumprimento o sujeitará à correspondente responsabilidade.

Cumpre ressaltar, finalmente, que a aplicação da lei municipal ora impugnada importará em reflexos de ordem econômica ao Poder Público.



c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO
DE LIMINAR

Observe-se que a Lei nº 4.141/93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento.

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente pela invasão da competência privativa.

Por pertinente, vale destacar o comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0-SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX, RJTJESP, ano 1.992, vol. 135/381:

'Resta uma observação. A abundância da legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, o invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes'. (Clóvis).

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "FUMUS BONI JURIS" e do "PERICULUM IN MORA" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc", considerados os motivos de fato e de direito ora expostos.



VI - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera
o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo o a eficácia da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (art. 90, parágrafo 1º da Constituição Estadual);
- d) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90 parágrafo 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de Inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta



15
4
Fis. 14

concluir-se pela sua procedência e declarar
inconstitucional a Lei Municipal nº 4.141, de
2509 de maio de 1993, pois assim, estará V.
Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima
JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e Espera

D E F E R I M E N T O.

Jundiaí, 27 de Janeiro de 1.994

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRACAS BRUNI
Procuradora Jurídica II
OAB/SP Nº 75.437

ANA LÚCIA MONZEM
Estagiária
OAB/SP 57.411-E



Of. CAV 04.94.02
Proc. 13.320

Em 22 de abril de 1994

Exmo. Sr.
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.897-0/6, relativamente à Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993 (que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora), originária do Projeto de Lei nº 5.891, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas cordiais saudações.

Recebi:

em:

vsp

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



RAZÕES DO VEREADOR JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.891, CONVERTIDO NA LEI Nº 4.141, DE 25 DE MAIO DE 1993, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.006/92, PARA EXIGIR PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO DE LICITANTES E DE DADOS DA PROPOSTA VENCEDORA", OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº ... 21.897-0/6, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em decorrência da faculdade expressa no art. 26, III, e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Edilidade, permito-me oferecer razões de defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6, o que faço nestes termos:

A iniciativa ora guerreada tem por escopo dar a efetiva publicidade às licitações e aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal, abrangendo obras e serviços e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando quantidades e especificações, totais dos materiais adquiridos, período de vigência do contrato, entre outras deliberações, inclusive critérios de reajuste, sendo uma complementação da Lei Municipal nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, que também foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - que tramitou sob nº 18.459-0/0 - julgada procedente em parte, em cujo Acórdão nº 272/93, há o reconhecimento da constitucionalidade do artigo primeiro do citado diploma legal, que a Lei nº 4.141/93, de minha autoria, altera.

Convém trazer à colação, por pertinente, que sobre a Lei 4.006/92, da qual a agora combatida Lei 4.141/93 apenas visa modificar, pende Recurso Extraordinário interposto pelo Executivo, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A proposição, diga-se de passagem, não ofendeu o Poder Regulamentar do Prefeito, e muito menos qualquer princípio constitucional invocado em sua peça vestibular, pois a alteração preconizada objetivava tornar a publicidade dos atos, pela Imprensa Oficial do Município, mais ampla, através de extrato ou relatório resumido das compras, obras e serviços, do período que especifica, não somente da Administração, mas de suas Autarquias e Fundações.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

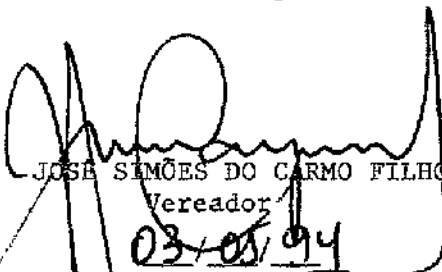
Fla. 418
Proc. 13320
D. 11

fls. 2.

Reportando-me ao Acórdão, "tal publicidade consulta até mesmo o princípio que deve inspirar todos os atos dos poderes públicos e das entidades a eles relacionadas, da moralidade.

De todo propósito, por isso mesmo, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Mereilles, apontada no parecer adotado, deste teor: 'a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração' (fls. 77).".

Isto posto, em decorrência da argumentação oferecida, estou convicto de que a matéria é de lei e possibilita acesso da população e da Câmara a informações sobre os gastos públicos que de outra forma não teriam, resultando daí melhor controle e transparência dos procedimentos de que se serve a Administração nesse sentido, s.m.j.

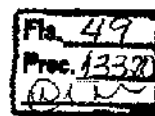

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Vereador
03/05/94

*

TSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



proc. 13.320

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, pa
ra se manifestar e incluir as razões
alegadas pelo autor, de acordo com o
Regimento Interno (art. 26, III, e
seu parágrafo único).

Alleanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA

04/05/94

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 50
Proc. 13320
OLV

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 MAR 1994 12:14:71
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo no. 21.897-0/6
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício 700/94, DEPRD-25, datado de 15 de abril de 1994, processo no. 21.897-0/6, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.891, de autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento, e de Obras e Serviços Públicos, tendo sido aprovado no dia 06 de abril de 1993 (docs. anexos).

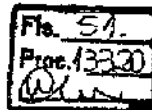
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, deliberação que esta Consultoria Jurídica subscreveu, em face de estar em harmonia com o parecer de fls. 07/08 (docs.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



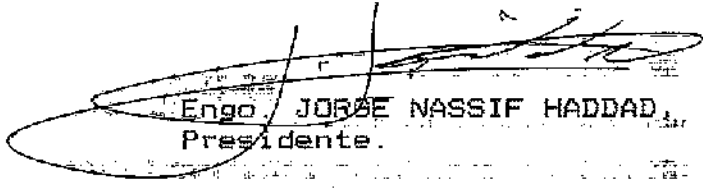
anexos).

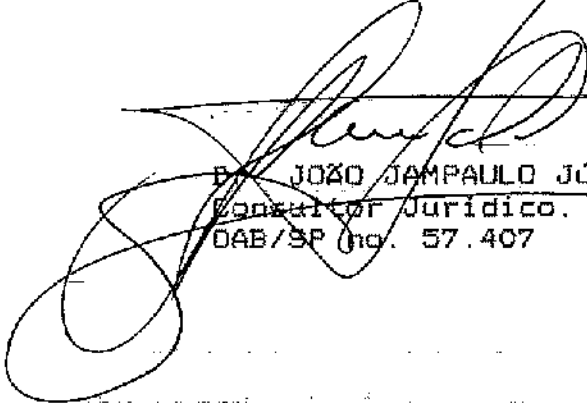
3. A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável ao veto aposto, que foi aprovado, com dois votos contrários (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 18 de maio de 1993 por 13 votos, com 07 votos pela manutenção e um Edil ausente, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara a Lei no. 4.141, de 25 de maio de 1993 (docs. anexos).

5. Eram as informações.

Jundiaí, 10 de maio de 1994


Engo. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO DAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
OAB/SP no. 57.407

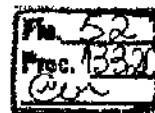

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP no. 85.061



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

0080



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - Jundiaí - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

19127

AG095

2114

São Paulo, 03 de agosto de 1995

PROTOCOLO

Ofício nº 2367/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.897-0/6

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.141/93; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

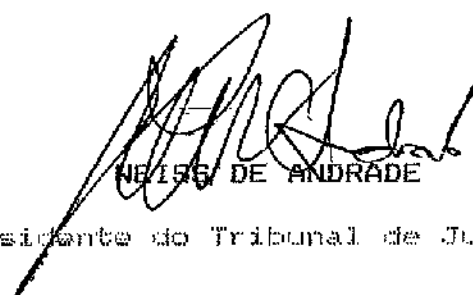

PRESIDENTE
17-8-95

Para os devidos fins transmito cópia de

v. acórdão proferido nos autos acima referidos;

Aproveito a oportunidade para apresentar a

Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


NE155 DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



061

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambas da Comarca de JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente em parte a ação.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí contra a Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, que altera a Lei nº 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados de proposta vencedora, objeto de veto que foi rejeitado pelo Legislativo.

Alega que a lei em questão é inconstitucional pois há ingerência do Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria, nos termos da Lei Orgânica do Município, agredido o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A liminar foi negada (fls. 19/23).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

As informações requisitadas foram prestadas às fls. 31/32.

O douto Procurador Geral de Justiça, através do parecer de fls. 64/76, pronunciou-se pela improcedência da ação.

O Procurador Geral do Estado às fls. 90/98 levanta preliminar de sua exclusão do feito.

É o relatório.

II. Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo Procurador Geral do Estado, de exclusão do feito, pois sua permanência na lide decorre de seu próprio arbítrio em atuar ou não em defesa, no que couber, de ato ou texto impugnado, sem figurar como parte no processo.

III. No mérito, visa o requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Jundiaí, em razão de veto total do Poder Executivo, assim, redigido:

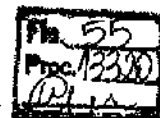
"Art. 1º - O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

III - até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos utilizados no mês enumerando:

- a) para as compras, a quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;
- b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste".

Da análise do teor da lei transcrita não se constata nos itens I e II, letras a, b, c e d, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada e, ao contrário, o que se percebe é que a intenção do Poder Legislativo foi, na verdade, lançar mão do preceito constitucional contido no art. 37, da Constituição Federal, que estabelece:

"A Administração Pública direta, indi-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



reta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..."

Ora, o Poder Legislativo ao editar os itens mencionados, cuja inconstitucionalidade é pleiteada, nada mais fez do que afeiçoar-se ao preceito maior ditado pela norma expressa no art. 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nessa parte, da lei em questão, não ocorreu qualquer ingerência nas áreas de atribuição do Poder Executivo, resguardado que foi o princípio consagrado no art. 5º, da Constituição do Estado.

A ação, entretanto, é procedente no que tange ao item III, letras a e b, da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, pois obriga o Prefeito a enviar à Câmara municipal, o relatório "das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês", o que caracteriza subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, o que não pode ser referendado.

Aliás, ao apreciar hipótese semelhante a dos presentes autos, este Colendo Plenário, em acórdão relatado pelo ilustre Desembargador Salles Penteado, na ADIN nº 13.995-0/0 deixou assentado que:

"O princípio da independência e da har-

Alzira-8

CS-9432

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 54
Proc. 13320
Quil

5

monia entre si dos poderes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, vem previsto no artigo 5º da Constituição do Estado, em consonância com o art. 2º da Constituição da República.

Poder independente, como observa CELSO RIBEIRO BASTOS ('Comentários à Constituição do Brasil', 1ª vol. pág. 438; Ed. Saraiva, 1988), significa: 'Não subordinado, não sujeito, significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma autônoma'.

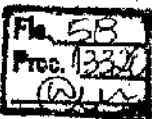
É inadmissível, por inconstitucional, a subordinação pretendida pela lei em causa, do Poder Executivo ao Legislativo, quanto à prática, por aquele, de atos típicos de administração pública, como os que o diploma enumera. Referindo-se ao chamado controle legislativo da administração, diz HELY LOPES MEIRELLES, citando Caio Tácito ('Direito Administrativo Brasileiro', pág. 601, 12ª ed., Ed. Rev. Tribs., 1986):

'Não pode o congresso anular os atos administrativos ilegais, nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6



hierarquia ou de tutela'".

Nessas condições, julga-se procedente, em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade apenas do item III, letras "a" e "b", da Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993, do Município de Jundiaí.

Oficie-se, após publicado o acórdão, à Câmara Municipal de Jundiaí para que suspenda a execução da parte da lei ora julgada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO e VISEU JÚNIOR.

São Paulo, 15 de março de 1995.



YUSSEF CAHALI

Presidente



CUBA DOS SANTOS

Relator

Alzira-8
Alzira-8

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.897-0/6 - SÃO PAULO

CS-9432



Of. PR 08.95.81
Proc. 13.320

Em 17 de agosto de 1995

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Nesta

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6, referente à Lei nº 4.141, de 25 de maio de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.891/93, de sua autoria), que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 19.172)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 603, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b" do projetado art. 1º da Lei 4.141/93, que altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

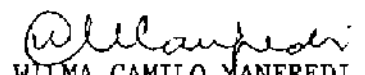
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do item III, letras "a" e "b" do projetado art. 1º da Lei 4.141, de 25 de maio de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (11.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 5.891

Autuado em 05 / 03 / 93

Diretor *Albuquerque*

Comissões CTR - CEFO - COSP

Quorum M.S.

Data	Histórico
05.03.93	Protocolo
05.03.93	CJ - parecer 1968.
09.03.93	CTR - parecer 108/93
16.03.93	CEFO - parecer 126/93
23.03.93	COSP - parecer 142/93
30.03.93	Apto.
06.04.93	Apresentação
07.04.93	Of. PM. 04.93.08.
30.04.93	Leto Estrela
03.05.93	CJ - parecer 2036.
07.05.93	CTR - parecer 221/93
18.05.93	Leto rejeitadas.
19.05.93	Of. PM. 05.93.36.
25.05.93	Lei 4141 promulgada pl. base.
28.05.93	Publicação 04.06.93 - Retif. da publ.
28.05.93	Arquivamento em
22.04.94	Of. 700/94 do Trib. Just. // 22.04.94. Of. CAU. 4.94.02.
04.05.94	Of. CJ.
17.08.95	Acórdão do T.J.
17.08.95	Of. PR. 08.95.81
11.10.95	Decreto Legislativo 603.
11.10.95	Arquivamento em

Juntadas fls. 01/06 em 05.03.93 @ *Albuquerque*. fls. 07/12 em 16.03.93 @ *Albuquerque*
 fls. 13 em 23.04.93 @ *Albuquerque* fls. 14 em 30.03.93 @ *Albuquerque*
 fls. 15/21 em 03.05.93 @ *Albuquerque* fls. 22/29 em 28.05.93 @ *Albuquerque*
 fls. 30/46 em 22.04.94 @ *Albuquerque* fls. 47/49 em 04.05.94 @ *Albuquerque*
 fls. 50/51 em 10.05.94 @ *Albuquerque* fls. 52/60 em 11.10.95 @ *Albuquerque*

Observações